

# **Norma Complementar nº 005/2015**

**11-08-2015**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 005/2015

Determina a instalação de dispositivo de segurança a ser instalado nos veículos que compõem a frota dos serviços de transportes gerenciados pela Ceturb-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, no uso de suas atribuições e consubstanciado nos artigos 21, incisos I e II, e 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10/01/89, e com base nas disposições da Lei estadual nº 3693/94, alterada pela Lei Complementar nº 750, 27/12/2013; nos contratos de Concessão para exploração do sistema Integrado de transporte Coletivo de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitana de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL, objeto da Licitação Pública nº 02/2014; nos Decretos nºs 2.313-R, de 29 de julho de 2009, e 3.680-R, de 21 de outubro de 2014, e nas demais normas legais aplicáveis à prestação dos serviços, bem como, e especialmente, no regulamento operacional vigente e demais normas complementares expedidas pela Ceturb-GV, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.751-N, de 10 de janeiro de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança dos usuários que utilizam o Sistema de Transporte Público Urbano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória;

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 23.4 – Sistemas de Segurança - da Norma Brasileira ABNT NBR 15570:2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, alterado pelo Decreto nº 3096-N, de 28 de dezembro de 1990, e no parágrafo único do artigo 44 do Decreto nº 2.751-N, de 10 de janeiro de 1989,

**RESOLVE:**

Art. 1º Em todos os veículos que operam ou que venham a operar os serviços de transportes gerenciados pela Ceturb-GV deverá ser instalado dispositivo de segurança visando impedir a abertura das portas com o veículo em movimento.

Art. 2º O dispositivo de que trata o artigo 1º deverá ainda impedir que o condutor parta com o veículo sem que as portas estejam devidamente fechadas, durante as paradas para

embarque ou desembarque de usuários.

Art. 3º A multa pela infringência ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Norma fica fixada em 135 km.

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta Norma implicará em recolhimento do veículo e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 7 de agosto de 2015

ALEX MARIANO  
Diretor Presidente.